

PARECER Nº 50/2023

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 11317/2022

Assunto: Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Autoria: Vereador Wilson Kero Kero.

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela rejeição* (Parecer Jurídico nº 596/2022 – fls. 14/23).

No entanto, o parecer pela rejeição foi derrubado pelo Soberano Plenário.

O processo legislativo está instruído com Nota Técnica nº 07/2022 do Núcleo Assistencial de Saúde – NAS – deste Parlamento, onde foram apontados alguns quesitos técnicos de saúde (fls. 09/12).

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 07.

O autor afirma almejar conforme sua justificativa (fl. 02/03), como segue:

“Para a maioria das mulheres com a retirada da mama, parte do corpo fundamental para a identidade feminina, resulta na alteração negativa da imagem corporal. A retirada desse órgão representa uma limitação estética e funcional, que provoca uma imediata repercussão física e psíquica, constituindo um evento traumático, trazendo prejuízo em sua



qualidade de vida, na satisfação sexual e recreativa.

Diante dessas alterações emocionais e psicológicas vivenciadas pelas mulheres submetidas à mastectomia, o acompanhamento psicológico pode funcionar como um potente e benéfico recurso terapêutico.

Importante ressaltar que o apoio psicológico ajuda no enfrentamento da aceitação da imagem corporal pós- cirurgia, prevenir e reduzir os sintomas emocionais e físicos causados pelo câncer e seus tratamentos, levar o paciente a compreender o significado da experiência do adoecer, possibilitando assim a ressignificações desse processo.”

O **Núcleo Assistencial de Saúde – NAS** – deste Parlamento elaborou o **Parecer Técnico de Saúde nº 07/2022**, onde respondeu vários quesitos demonstrando a **importância prática do conteúdo normativo/informativo deste projeto de lei (fls. 09/12).**

A propósito das **atribuições da Comissão de Saúde**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55 Compete à Comissão de Saúde: [\(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município; [\(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

(destaque nosso).

O *parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição* considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto, a proposta legislativa **possui grande importância para a saúde pública do Município, pois visa cuidar do bem-estar mental das mulheres que sofreram o procedimento invasivo de mastectomia.**

Neste ínterim, o Poder Público deve ser responsável por auxiliar e apoiar a mulher fragilizada em virtude de sequelas do processo cirúrgico.

Existem diversos **estudos acadêmicos** que embasam a importância do cuidado com a saúde mental da mulher mastectomizada (**“A repercussão psicossocial da mastectomia**



para a mulher”, para maiores informações ver: <file:///C:/Users/USER/Downloads/17085-Article-219359-1-10-20210710.pdf>; e “A MASTECTOMIA E A RESSIGNIFICAÇÃO DO CORPO NO FEMININO”, para maiores informações ver: <file:///C:/Users/USER/Downloads/Admin.+06-A+MASTECTOMIA+E+A+RESSIGNIFICA%C3%87%C3%83O.pdf>).

É digno de nota que o **Ministério da Saúde já regula a prática** de disponibilizar um profissional da área como condição para credenciamento de unidades de alta complexidade.

Vide o disposto na **Portaria nº 140, de 27 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde:**

“Art. 18. Para ser credenciado e habilitado como CACON, UNACON ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, **o estabelecimento de saúde deverá** obedecer aos seguintes critérios:

(...)

V - ter equipe multiprofissional e multidisciplinar que contemple atividades técnico-assistenciais realizadas em regime ambulatorial e de internação, de rotina e de urgência, **nas seguintes áreas:**

a) **psicologia clínica;**

(...)

Logo, não paira qualquer dúvida acerca do valor social e/ou humano do pretendo diploma normativo, assim, opina esta Comissão, pela **aprovação da proposta, pois preenche cabalmente os requisitos da conveniência e oportunidade.**

Ademais, é imperioso, além da legislação garantir mediante medidas de **fiscalização que os serviços, já previstos em normas do SUS,** estejam sendo efetivamente prestados.

VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003800350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 17/03/2023 11:25

Checksum: **9A862D83DE4AD7B08E520EF1715E693508A015697396A7AAED3FC79707EAC3B7**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330039003800350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.